

QUEM DÁ A PALAVRA FINAL? O REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO FERRAMENTA EM PROL DO MONOPÓLIO DO DIZER O DIREITO | *WHOSE IS THE FINAL WORD? THE INTERNAL RULES OF THE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AS A TOOL FOR THE MONOPOLY OF LEGAL INTERPRETATION*

ANNA JÚLIA CAMARGOS PENNISI

RESUMO | O campo jurídico brasileiro é composto por entes que disputam, constantemente, o direito de dizer o Direito. Com base no próprio mandamento constitucional do art. 102, o Supremo Tribunal Federal se coloca em uma posição de prestígio e, conseqüentemente, com base na ideia bourdieusiana de luta simbólica, passa a utilizar determinados subterfúgios para a manutenção de seu próprio poder. A questão que se faz é: qual o papel do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal nesta disputa? O presente artigo visa apresentar breves notas acerca da luta simbólica no campo jurídico, a contextualização do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e cotejar quais são os artigos que traduzem a tentativa de manutenção do monopólio do direito de dizer o Direito por parte da Corte.

PALAVRAS-CHAVE | Supremo Tribunal Federal; Poder Simbólico; Campo Jurídico; Regimento Interno.

ABSTRACT | *The Brazilian legal field is filled by agents that constantly fight over the right to legal interpretation. According to the 102nd article from the Brazilian Constitution, the Supremo Tribunal Federal puts itself in a position of prestige and, consequently, based on the bourdieusian idea of symbolic fight, uses subterfuges to maintain its own power. The question is: what is the role of the Internal Rules from the Supremo Tribunal Federal inside the dispute? This paper intends to present brief notes about the symbolic fight in the legal field, the context of the Internal Rules from the Supremo Tribunal Federal and compare the articles which translate the intendency of the monopoly of the right of legal interpretation.*

KEYWORDS | *Brazilian Supreme Court; Symbolic Power; Legal Field; Internal Rules.*

1. INTRODUÇÃO

O Direito não é (e jamais será) estático. Os princípios, normas e costumes ao mesmo tempo em que estruturam o campo social são estruturadas pelos agentes que o compõem, constituindo uma prescrição do agir, do pensar e do poder (Bourdieu, 2011). Aqueles que constroem, simbolicamente, o que é o Direito são membros do chamado campo jurídico – constituído por quem *diz o Direito* (Ponzilacqua, 2018), a partir da delimitação dos comportamentos aceitáveis e permitidos.

Grosso modo, o campo jurídico é composto por todos os agentes que são capazes de participar do processo de criação do que se entende como Direito e de interpretação das regras que já estão postas. Ao discutir *a força do Direito*, Bourdieu (1989, p. 225) define o *habitus* do campo jurídico como *a disputa pelo monopólio do direito de dizer o Direito*. Em sua versão brasileira, há uma multidão de agentes que participam do processo de compreensão de interpretação do Direito – e conseqüentemente que compõem o campo jurídico: o Supremo Tribunal Federal (enquanto instituição), Ministros (individualmente, por meio de medidas cautelares), os acadêmicos (doutrinadores, pesquisadores, professores e discentes), magistrados, desembargadores, Turmas e Tribunais.

Todos estes agentes, inseridos no campo jurídico por suas regras de iniciação¹, estão em uma disputa constante para que possam deter o monopólio da atividade interpretativa do Direito (Bourdieu, 1989). No fundo, todos estes agentes desejam a palavra final em meio aos mais diversos debates relacionados com a fundamentação, alcance ou até mesmo significado de determinadas normativas, bem como a possibilidade – ou não – de um conflito ser judicial – e lançam mão de diversas estratégias para conquistar a prevalência no campo e o controle do *habitus*.

1 Em síntese, os membros institucionalizados do campo jurídico o são por determinação do campo político – por vias constitucionais. Os demais dependem do posicionamento acadêmico que os posicione como operadores do Direito. Vide seção 2.

“A competência jurídica é um poder específico que permite que se controle o acesso ao campo jurídico, determinando os conflitos que merecem entrar nele e a forma específica de que se devem revestir para se constituírem em debates propriamente jurídicos: só ela pode fornecer os recursos necessários para fazer o trabalho de construção que, mediante uma selecção das propriedades pertinentes, permite reduzir a realidade à sua definição jurídica, essa ficção eficaz. O corpo dos profissionais define-se pelo monopólio dos instrumentos necessários à construção jurídica que é, por si, apropriação; a importância dos ganhos que o monopólio do mercado dos serviços jurídicos assegura a cada um dos seus membros depende do grau em que ele pode controlar a produção dos produtores, quer dizer, a formação e, sobretudo, a consagração pela instituição escolar dos agentes juridicamente autorizados a vender serviços jurídicos e, deste modo, a oferta dos serviços jurídicos.” (Bourdieu, 1989, p. 223).

O Supremo Tribunal Federal se posiciona nesta disputa, e, por estar dentro do campo, faz usos de estruturas estruturantes e estruturadas para tencionar o campo e se colocar em uma posição de máximo prestígio. Uma destas é a única normativa que edita integralmente e isoladamente: o Regimento Interno, que é documentação formulada pela própria Corte para, dentre muitas outras previsões, regular como se dará o seu processo de deliberação². Sabendo que a Constituição, em seu art. 102, apenas define como será a composição e a competência do Supremo – em integralidade – caberá a ele, em atividade administrativa e legislativa atípicas, definir o seu próprio *modus operandi*.

Isso, por si, é uma ferramenta de intenso poder, e que pode ser utilizada na dinâmica pelo monopólio do *direito de dizer o Direito*. Questiona-se, portanto, quais os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que foram editados visando à manutenção do prestígio e da concentração de capital simbólico e são passíveis de colocar (e manter), ao menos em relação aos outros operadores do Direito, o Supremo Tribunal Federal em evidência.

Para responder a esta questão, ainda que de modo *descritivo*, o presente artigo fará um breve resumo da versão brasileira da luta simbólica no campo jurídico, seguida de alguma nota especificamente relacionada ao que se espera de um Regimento Interno para, posteriormente, analisar os dispositivos

² Sobre os pormenores do Regimento Interno enquanto definidor da deliberação constitucional, a partir da abertura do mandamento constitucional, ver “Deliberação Constitucional no Brasil: sistemas possíveis” de Pennisi (2023).

e as prescrições do próprio documento. Ao final, em conclusão, intenta-se identificar quais estão diretamente relacionados e estruturados como uma vantagem almejada na disputa pelo monopólio do dizer o Direito.

2. A LUTA SIMBÓLICA NO CAMPO JURÍDICO EM SUA VERSÃO BRASILEIRA³

A teoria sociológica prática de Pierre Bourdieu (1989) não visa, em nenhum momento, elaborar uma série de prescrições ideais que devem ser seguidas como verdades absolutas dentro da teoria do campo. Na verdade, desde o princípio, sua intenção fora balizar o estruturalismo de Levi-Strauss (2015) e o subjetivismo de Sartre (2009), chegando a um ponto de partida em que os sujeitos são relevantes para a construção da realidade social tanto quanto as estruturas em que estão sujeitos. Seu ponto foi, justamente, entender que a sociedade é dividida em estruturas que moldam os agentes, mas que ao mesmo tempo são moldadas por eles em uma complexa relação de dominação (Bourdieu, 1989, p. 28)⁴.

Assim, utilizar Bourdieu significa utilizar seus conceitos e método como uma lente para enxergar a realidade por este caráter dúplice – estruturante e estruturado – na prática. Esta observação inicial é importante para que seja repellido qualquer tipo de ortodoxia quanto ao uso de determinados termos para analisar relações que, por sua vez, já foram analisadas por Bourdieu. Em outras palavras, o campo jurídico de *O Poder Simbólico* (1989) não é, necessariamente, o campo jurídico brasileiro, assim como o campo linguístico de *A Economia das Trocas Simbólicas* (2007) também não é necessariamente o campo linguístico nacional e o campo acadêmico de *Homo Academicus*

³ Esta seção possui como objetivo trazer alguns conceitos-chave para a interpretação do restante do trabalho, não tendo a menor pretensão de se fazer um verdadeiro glossário de Bourdieu. Ao leitor interessado, recomendo conferir “Pierre Bourdieu: a teoria na prática”, de Thirty-Cherques (2007).

⁴ Sobre as críticas diretas a Levi Strauss e Sartre, conferir a extensa nota de rodapé n. 25, no capítulo “Esboço de uma teoria da prática” (Bourdieu, 2008, p. 59-63), bem como em “A economia das trocas simbólicas.” (Bourdieu, 2007, p. 183-203).

(2008) não corresponde fielmente à realidade *tupiniquim*. Isso esclarecido, passemos para uma revisão bem breve dos conceitos de Bourdieu para que seja possível a elaboração do raciocínio do presente artigo.

Como já mencionado, Bourdieu (2011) delimita os espaços sociais e constrói a realidade do jogo político a partir da terminologia *campo*, que possui determinadas características intrínsecas: deve ser um aglomerado de agentes, de modo socialmente delimitado, autônomo em suas regras de comportamentos. Todos os campos são microcosmos localizados dentro de um macrocosmo, como, por exemplo, o campo acadêmico, político, social, religioso, etc. Por si, os campos possuem regras próprias de sua própria estrutura, das quais os agentes ingressantes devem ter conhecimento e realizar o processo de adaptação, compreendendo o modo com o qual devem se comportar.

“Estes, em consequência das particularidades das suas funções e do seu funcionamento (ou, mais simplesmente, das fontes de informação respectivas), denunciam de maneira mais ou menos clara *propriedades comuns a todos os campos*” (Bourdieu, 1989, p. 67)

Isso não significa que os agentes estejam integralmente de acordo ao campo e às regras que estão postas neles. Na verdade, ainda que estruturados pelo campo, os sujeitos são estruturantes e tentam, ao máximo, modificar as estruturas postas e interagir com elas (Bourdieu, 1989, p. 9). Essa é a diferença da sociologia prática em relação ao estruturalismo puro e ao subjetivismo. Aqui, a estrutura importa, mas ela não está incólume às interferências dos agentes que se colocam ao seu redor.

Todos aqueles que estão dentro dos campos estão dispostos em uma hierarquia, que definirá quem é que possui maior controle pelas regras intrínsecas do campo. De modo geral, o detentor de prestígio dentro do campo (dominante) tem a faculdade de determinar qual é a expectativa de comportamento dos agentes (dominados) por um viés subjetivo, além de realizar a maior tensão sobre as regras estruturais do campo, com maior

caráter de significância. São mais prestigiosos aqueles que possuem maior acumulação de capital (Girardi Jr, 2017).

O capital bourdieusiano é mais amplo do que o de Marx, conceituado a partir de uma amplitude de caracteres que são considerados relevantes pelo próprio campo para seus agentes: social, político, acadêmico-cultural, simbólico, dentre outros. As formas de capital são distribuídas sempre de maneira desigual no campo, e os agentes que estão em posição de prestígio desejam manter esta desigualdade, enquanto os que estão abaixo se esforçam para inverter o jogo a seu favor (Campos e Lima, 2018). A luta simbólica é a disputa travada entre os agentes do campo com a finalidade de redistribuir o capital de acordo com os seus interesses.

“As diferentes classes e frações de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses, e imporem o campo das tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais. Elas podem conduzir esta luta quer diretamente, nos conflitos simbólicos da vida quotidiana, quer por procuração, por meio da luta travada pelos especialistas da produção simbólica (produtores a tempo inteiro) e na qual está em jogo o monopólio da violência simbólica legítima, quer dizer, do poder de impor – e mesmo de inculcar – instrumentos de conhecimento de expressão (taxonomias) arbitrários – embora ignorados como tais – da realidade social. (...) *A classe dominante é o lugar de uma luta pela hierarquia dos princípios de hierarquização: as frações dominantes, cujo poder assenta no capital econômico, têm em vista impor a legitimidade da sua dominação (...); a fração dominada (letrados ou intelectuais e artistas, segundo a época) tende sempre a colocar o capital específico a que ela deve a sua posição, no topo da hierarquia dos princípios da hierarquização.*” (Bourdieu, 1989, p. 12).

A luta simbólica é travada a partir de diversas ferramentas, sendo o discurso, o poder simbólico e a normatização as principais delas. Por meio do discurso e da linguagem, os agentes conseguem direcionar seus pares para um determinado caminho ideológico, tornando ainda mais implícita a *doxa* – qual seja, as regras aceitas por todos os agentes que estão dentro do campo de maneira quase irrefletida (Bourdieu, 1997, p. 22). Já pelo poder simbólico, é possível que os agentes realizem a dominação por meio das liturgias sociais que lhes colocam em uma posição de prestígio, do próprio *habitus* que lhe

define enquanto prestigioso. E, por fim, pela normatização, os sujeitos conseguem explicitar regras de condutas a serem efetivadas pelos demais agentes, que se submetem em razão de aspectos de coerção estruturados pelo próprio campo.

Diante disso, passemos para a análise do que seria o campo jurídico brasileiro – e como se opera a luta simbólica dentro dele.

De modo geral, o campo jurídico está contido em um macrocosmo, sendo, portanto, um microcosmo do campo social – e que está em absoluta integração com este. O campo é definido pelos agentes que ingressam nele e pelo comportamento comum que se espera de todos. No Brasil, por exemplo, quem integra o campo jurídico – objetivamente – são aqueles legitimados a *dizer o Direito*, seja por meio da Constituição ou dos usos dados pelos agentes que compõem o campo. O Supremo Tribunal Federal, portanto, está dentro do campo jurídico porque assim diz a Organização do Estado e dos Poderes, objetivamente, que por sua vez fora definida, subjetivamente, pela Assembleia Constituinte em seu momento de formação.

Para Bourdieu, o campo jurídico é essencialmente, o conglomerado de atores que interpretam as normas e – eventualmente – as criam, por meio da atividade cognoscitiva do postulado nas leis. O que se disputa, neste caso, é o “monopólio do direito de dizer o Direito” (Bourdieu, 1989, p. 212), a leitura (com autoridade) dos textos jurídicos e a sua teorização e aplicação. Tanto as regras de permanência quanto de ingresso ao campo jurídico residem no fato de que a própria linguagem do Direito se dá por meio de uma pretensão de neutralidade, autonomia e universalidade (Bourdieu, 1989, p. 216).

A partir da retórica, os juristas – membros deste campo, detentores tanto de competência técnica quanto social – travam verdadeira luta simbólica para definir quem será a autoridade de fala e decisão do que se entende pelos textos canônicos. No entanto, não deve ser considerado integrante do *habitus* jurídico a simples interpretação – Bourdieu destaca que há uma atividade de criação jurídica exercida pelos agentes do campo jurídico, a qual tende dissimular (Bourdieu, 1989, p. 219).

“Em resumo, o juiz, ao invés de ser sempre um simples executante que deduzisse da lei as conclusões diretamente aplicáveis ao caso particular, dispõe antes de uma parte de autonomia que constitui sem dúvida a melhor medida da sua posição na estrutura da distribuição do capital específico de autoridade jurídica.” (Bourdieu, 1989, p. 222).

Esta lógica mencionada é aquela que compõe, tão somente, os aspectos internos da luta do campo jurídico. No entanto, é importante lembrar que Bourdieu (1989, 2011) rechaça a ideia de que há uma autofinitude no campo, eis que este é, tão somente, *relativamente* independente do mundo exterior. Assim, a sociabilidade dos sujeitos e a posição que ocupam perante o macrocosmo social se faz relevante para definir qual o ponto de autoridade que rege seu ingresso e permanência no campo jurídico, como a disposição de dizer o Direito por direito.

É disso que parte a luta simbólica no campo jurídico. A partir da reunião de diversos capitais que se fazem importantes perante a lógica do campo – articulado interna e externamente – é possível visualizar quem possui verdadeiramente a faculdade de dizer o Direito – e até mesmo de criá-lo, discursivamente. Os atores, portanto, lançam mão de ferramentas de dominação e permanência ou, aqueles que estão em uma posição inferior na hierarquia do campo, ferramentas de subversão e contraste; sejam estas dentro do campo, ou fora dele (Bourdieu, 2011).

Como mencionado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal possui a aprovação da Constituição Federal – enquanto objeto estruturante - tanto para deter a máxima autoridade do direito de dizer o Direito⁵ quanto para definir, internamente, como realizará seu procedimento deliberativo⁶. Pensemos neste

5 “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).” Chama muito a atenção à ideia de que a Constituição é guardada pelo Supremo Tribunal Federal. Guardada de quem? Para que? Dos intérpretes e legisladores que possam vulnerá-la por meio de lei ou ato normativo federal? Essa discussão está muito bem desenhada em “Quem deve ser o guardião da Constituição?” de Repolês (2008).

6 “Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.”

órgão por um instante. Há onze ministros, pretensamente dotados de “reputação ilibada” e “notório saber” – além, claro, de critérios objetivamente definidos na norma constitucional – com a possibilidade de deliberar acerca da validade (e, em uma perspectiva de jurisdição constitucional, da existência) de uma norma infraconstitucional. Na perspectiva bourdieusiana (Bourdieu, 2011), esta estrutura não fica, em nenhuma hipótese, condicionada à estática eterna, eis que, ainda que estruturante, também é estruturada.

Grosso modo, se o Supremo Tribunal Federal detém poder simbólico o suficiente para estar na posição dominante do campo jurídico, com validação do macrocosmo e do microcosmo, deve fazer o possível para continuar nela. Assim como aqueles que se encontram no campo jurídico e no campo social estão, constantemente, em luta para ascender e fazer com que seus critérios de visão e divisão (Bourdieu, 1989) do trabalho interpretativo – e que, conseqüentemente, os colocam no topo da hierarquia – sejam apreciados e aceitos pelo campo, em revolução.

“A ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus direitos e suas imunidades, seus privilégios e suas injustiças salvo uns poucos acidentes históricos, perpetue-se apesar de tudo tão facilmente, e que condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais.” (Bourdieu, 2002).

Por meio da retórica e da legitimação objetiva surgem os movimentos de luta simbólica dos agentes que estão inculcados dentro da dinâmica do campo. A partir daqui, superado o apanhado conceitual de Bourdieu (1989, 1997, 2002, 2011) e o desenho do campo jurídico brasileiro, pensemos no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e qual o contexto em que estão inseridas as suas normativas.

3. O CONTEXTO DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como mencionado, no campo jurídico brasileiro, a Jurisdição Constitucional é realizada de modo concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo mandamento de criação enumera a existência de onze Ministros que, em diálogo, deliberam sobre uma série de matérias que são de sua competência. Assim, a partir da provocação de órgãos legitimados, sem a possibilidade de esquivar-se da apreciação dos casos⁷, a Corte define, por exemplo, se uma norma é ou deixa de ser constitucionalmente compatível, exercendo o papel que lhe fora dado de “guardião da Constituição”⁸.

Aqui, não cabe discutir se o Supremo Tribunal Federal seria o órgão mais adequado para definir se uma norma caberia ou não no ordenamento jurídico, eis que originariamente a Assembleia Nacional Constituinte o manteve e o intitulou detentor do rol de competências que ostenta pela carta magna – e, deste modo, trata-se de uma característica objetivamente posta pelo ponto estruturante da qual não se intentará tencionar nesta análise. Ainda, não se tenta discutir filosoficamente qual seria a melhor forma de realização da Jurisdição Constitucional (enquanto *judicial review*). Estamos de acordo com Vale:

“Pode-se dizer que a questão em torno das relações entre democracia e constitucionalismo tornou-se uma questão mais empírica do que filosófica (ou normativa). Isso quer dizer que, em vez de suscitar um debate filosófico que busque um modelo ideal (normativo) de relação (de tensão ou de conciliação) entre jurisdição constitucional e democracia, essa questão pressupõe cada vez mais o conhecimento em concreto das diferentes realidades políticas e depende crescentemente da aferição empírica das práticas e dos resultados que os diferentes modelos institucionais proporcionam nas diversas democracias. Em suma, o problema de saber se a jurisdição constitucional é compatível ou não com a democracia passou a ser uma questão mais empírica e contextual do que normativa e universal.” (Vale, 2019, p. 33).

7 Embora, sabe-se, existe algum tipo de seleção a partir da agenda da Corte, como a apresentada por Almeida e Barbosa (2020).

8 No caput do próprio art. 102 da Constituição Federal. Ver nota n. 5.

Politicamente, portanto, no processo de redemocratização – e consequente redesenho do sistema jurídico nacional – o campo político concedeu, à Corte, tamanho capital que lhe alçou ao topo hierárquico do campo jurídico – e isso, pelo art. 102 da Constituição, é inegável. Entretanto, o Direito jamais é estático, e se o Supremo se manteve na posição de prestígio que foi colocada inicialmente é porque usa os instrumentos constitucionalmente dados para ficar nesta posição privilegiada no monopólio do dizer o Direito, em que competem os demais agentes – e é o modo com o qual fez isso que investigamos.

Um destes meios é o Regimento Interno (RISTF), documento jurídico-normativo de natureza inovativa⁹. Quem aprova o RISTF é o próprio Supremo, por intermédio de seus membros – e o que se espera dele são as próprias normativas acerca de seu funcionamento. Ora, a Constituição determina *quem delibera*. No entanto, fica concentrada no RISTF a possibilidade de definir *como* deliberar. Sobre isso, em pesquisa que analisava a deliberação brasileira no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, escrevi:

“A relevância da análise do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal se dá, sobretudo, por este ser o único documento normativo cujo propósito é gerir o procedimento interno do tribunal no processo de deliberação. Tanto a Constituição Federal quanto o Código de Processo Civil se limitam a elencar as possibilidades de recurso e a competência do tribunal, não havendo uma delimitação específica acerca do processo deliberativo. Além disso, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal serve como modelo básico para os demais Regimentos de Tribunais Estaduais, que podem se utilizar das modalidades aplicadas.” (Pennisi, 2023, p. 32).

Diante disso, o contexto do Regimento Interno do Supremo é ser o conjunto de disposições processuais para regular o procedimento interno deliberativo. Ou seja, identificar as tarefas da Corte, seu modo de deliberação e de publicação das decisões, prazos e questões concernentes aos próprios mandatos do presidente e vice-presidente (Pennisi, 2023). E de fato isso acontece: o documento tem em seu sumário a composição do Tribunal e as figuras que se dispõem nele; a participação da Procuradoria-Geral da

9 Vê-se, por isso, claramente exercício de função legislativa atípica dos tribunais.

República; as formalidades processuais das sessões, da acepção de prova, das oitivas de personalidades externas à Corte; dos serviços do Tribunal e, por fim, das disposições finais (emendas regimentais, atos normativos, disposições transitórias, etc). (BRASIL, 2024).

Mas não é apenas nisso que seu contexto se restringe. Embora exista a expectativa de mera autorregulamentação e administração do Supremo Tribunal Federal, seu Regimento Interno traz normativas que dizem respeito a outros agentes – derivadas, talvez, de seu próprio deliberar. Algumas destas disposições são nítidas mostras de poder simbólico e de determinação do *habitus*, o que coaduna com a ideia de luta simbólica capitaneada pelo próprio Supremo. Ao definir a regra do jogo deliberativo não apenas para si, mas para todos os atores que lutam pelo direito de dizer o Direito e precisam participar da deliberação constitucional, o Supremo Tribunal Federal se posiciona dentro da luta simbólica em prol da manutenção do seu monopólio no campo jurídico.

Não se pode olvidar, também, do fato de que o RISTF também é alterado de acordo com o decorrer da história, muitas vezes como uma forma de responder às movimentações políticas e sociais que tangenciam a Corte. É o caso da alteração, no ano de 2022, de boa parte dos dispositivos que versavam sobre a *vista* dos Ministros, com a finalidade de diminuir o prazo e - consequentemente – o protagonismo destes em relação à formatação de agenda (Angelo, 2022).

Na seção subsequente, em diálogo direto com o RISTF, pretendemos demonstrar o papel do documento na manutenção do STF como cúpula do poder judiciário.

4. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO NA LUTA SIMBÓLICA DO CAMPO JURÍDICO

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por sua própria contextualização e natureza, tem notável potencial de ser uma ferramenta na

luta simbólica do campo jurídico. Entretanto, para que seja descrito corretamente como isso ocorre, é preciso entender quais dispositivos dentro do Regimento Interno que possuem o condão de definir o comportamento-base do campo, ou seja, do *habitus* (Bourdieu, 1997, p. 22). Passemos, portanto, para a verificação do exercício da força simbólica dentro das normativas do próprio RISTF.

A primeira das previsões que chamam a atenção são aquelas que coíbem comportamentos que possam afetar, de algum modo, a autoridade e o prestígio da Corte – que são integrantes de seu capital simbólico e, conseqüentemente, lhe posicionam no espaço de cúpula do poder judiciário. Por exemplo, o art. 8º, incisos II e V¹⁰ tratam do poder compartilhado entre o plenário e as turmas de censurar magistrados e mandar riscar expressões que sejam consideradas desrespeitosas nos documentos submetidos ao Tribunal. Estes dois artigos oferecem legitimidade à Corte para coibir, portanto, comportamentos realizados pelos que se dirigem a ela – por exemplo, os causídicos, membros do Ministério Público, magistrados, representantes dos partidos políticos – e que lhe sejam danosos. O objetivo de disposições como esta parece ser, exatamente o de suspender quaisquer ameaças ao poder e ao prestígio do Supremo Tribunal Federal que possa eventualmente ocorrer.

Não obstante, o Regimento apresenta a hierarquia interna do Supremo Tribunal Federal, dando maior ênfase à ação de alguns ministros em detrimento de outros, por meio da distribuição de cargos e nomeações, para poder delimitar as matérias a serem debatidos por eles. Chama atenção, portanto, como dentro do campo jurídico há o surgimento de outro campo – o do Supremo – com uma integração interna determinada, também, pelo objeto de estudo que adotamos nesta investigação. A própria decisão de quem ocupa esse tipo de cargo está contida no art. 12¹¹ do Regimento Interno do Supremo

10 “Art. 8º Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência (...) II – censurar ou advertir os juízes das instâncias inferiores e condená-los nas custas, sem prejuízo da competência do Conselho Nacional da Magistratura; (...) V – mandar riscar expressões desrespeitosas em requerimentos, pareceres ou quaisquer alegações submetidos ao Tribunal.” (Brasil, 2024, p. 23).

11 “Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, vedada a reeleição para o período imediato. (...)” (Brasil, 2024, p. 31)

Tribunal Federal, que prevê como se dará a eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes da Corte, a cada dois anos.

Em ênfase ao artigo 13, o inciso I também possui carga significativa para a análise. “São atribuições do Presidente: velar pelas prerrogativas do Tribunal” (Brasil, 2024, p. 32) é uma forma de responsabilizar um dos membros do campo – o Presidente – pela guarda e manutenção formais das regras do jogo dentro da Corte, colocando-o em uma autoridade especialmente relevante para efetivar a luta simbólica travada entre os visitantes ao espaço da Corte. No inciso XVII¹² há outra previsão interessante, no que diz respeito à decisão de quem poderá falar – e qual agente do campo pode participar, de fato, do deliberar (e de qual modo). Ainda, em inciso seguinte, o Presidente possui a prerrogativa de decidir, de modo irrecorrível, sobre o ingresso de terceiros no debate, por meio de sua manifestação.

Aqui, há claro surgimento da figura da cancela que define quem poderá, dentro do campo jurídico, se manifestar ou não acerca de determinada matéria jurídica que esteja com sua interpretação em jogo na Cúpula do poder judiciário (Bourdieu, 1989, p. 223). Essas disposições não estão previstas em outro lugar que não o RISTF, o que demonstra que este poderá ser instrumentalizado em prol da luta simbólica, com o objetivo de manter o Supremo no monopólio do dizer o Direito que busca ocupar, em relação aos outros membros técnicos do campo jurídico.

A manutenção da distribuição desigual de capital dentro do campo, que é aquilo que a classe dominante almeja (Bourdieu, 1989, 2011), depende da existência de um prestígio que faça com que os outros agentes se submetam aos dominantes. O prestígio pode se expressar por meio do discurso e de modos exteriores, como vestimentas, ritualísticas e liturgia. Não é novidade de que isso é extremamente caro para o Supremo Tribunal Federal, ao ponto de

12 “Art. 13. São atribuições do Presidente. (...) XVII. Convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal. XVIII. Decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência.” (Brasil, 2024, p. 32).

um de seus ministros realizar um discurso extremamente apaixonado em prol da liturgia¹³ quando um advogado – outro membro do campo – ousa em se dirigir a ele sem o respeito ao qual se acha sujeito. A obrigatoriedade de observação da ritualística jurídica é o que apregoa o art. 16 do RISTF¹⁴.

Outra forma da Corte resguardar o monopólio do direito de dizer o Direito é por meio da escolha de quais julgados integrarão publicações e divulgações de decisões, dentro da revista trimestral de Jurisprudência e dos outros diários de publicações das decisões, o que está disposto no art. 32¹⁵, que atribui a Comissão de Jurisprudência e as suas atividades. Relembrando todo o discutido neste artigo, a luta simbólica travada no campo jurídico é, essencialmente, a disputa acerca do monopólio do interpretar o que diz o Direito. Assim, definindo, por meio do Regimento Interno, como se dá a seleção do que será considerado precedente e do modo de decidir que deverá ser replicado pelos demais agentes do campo, o Supremo Tribunal Federal também promove mais uma camada de dominação.

As sessões do Supremo Tribunal Federal são abertas, por seu caráter público (Mendes, 2011). No entanto, no capítulo IX do Regimento Interno há uma previsão extraordinária de sessão secreta, no único caso de desrespeito aos preceitos do Tribunal. Aqui também se enxerga um modo de dominação e manutenção de poder simbólico com a finalidade de manter um prestígio que é

13 Como ocorreu na sessão de julgamento do Recurso Extraordinário RE 576967/2019, que fomentou o tema n. 70 da Corte.

14 “Art. 16. Parágrafo único. Receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria, e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias.” (Brasil, 2024, p. 36).

15 “Art. 32. São atribuições da Comissão de Jurisprudência: i – selecionar os acórdãos que devam publicar-se em seu inteiro teor na Revista Trimestral de Jurisprudência, preferindo os indicados pelos Relatores; ii – promover a divulgação, em sumário, das decisões não publicadas na íntegra, bem como a edição de um boletim interno, para conhecimento, antes da publicação dos acórdãos, das questões jurídicas decididas pelas Turmas e pelo Plenário; iii – providenciar a publicação abreviada ou por extenso, das decisões sobre matéria constitucional, em volumes seriados; iv – velar pela expansão, atualização e publicação da Súmula; V – superintender: a) os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal; b) a edição da Revista Trimestral de Jurisprudência e outras publicações, bem como de índices que facilitem a pesquisa de julgados ou processos; VI – emitir pronunciamento sobre pedido de inscrição como repertório autorizado.” (Brasil, 2024, p. 49).

caro para a Corte. Assim, nos art. 46¹⁶ e 47¹⁷, respectivamente, se impõe o processo de representação por desobediência ou desacato dos outros entes do campo jurídico que ousarem se colocar em contrariedade às decisões do Supremo Tribunal Federal.

No título relativo ao Processo, há a transcrição do que se espera do Regimento Interno, igual se fez em um momento inicial na presente seção. Entretanto, chama atenção que o documento, embora haja um mandamento constitucional concernente às súmulas, se debruça para a determinação de como se cancelam e se mantêm os verbetes constituintes delas, por meio sempre da maioria absoluta do Tribunal, enquanto instituição, a partir do seu processo deliberativo interno. Novamente, uma forma de autorregulação no que diz respeito ao direito de Dizer o Direito, embora já existente em norma constitucional.

Também é o regimento interno que regula o tempo de fala de cada uma das partes, no art. 132¹⁸, em até 15 minutos, regulando a forma com o

16 “Art. 46. Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal. Art. 47. Decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão secreta, para as providências que julgar necessárias.” (Brasil, 2024, p. 51).

17 “Art. 47. Decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão secreta, para as providências que julgar necessárias.” (Brasil, 2024, p. 51).

18 “Art. 132. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Presidente. § 1º O Procurador-Geral terá o prazo igual ao das partes, falando em primeiro lugar se a União for autora ou recorrente. § 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar. § 3º O oponente terá prazo próprio para falar, igual ao das partes. § 4º Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do Procurador-Geral, a menos que o recurso seja deste. § 5º Os advogados e procuradores que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência, nas sessões presenciais de julgamento do Plenário e das Turmas, deverão inscrever-se, utilizando o formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal até 48 horas antes do dia da sessão. § 6º Se, em ação penal, houver recurso de corrêus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar. § 7º Nos processos criminais, havendo corrêus que sejam coautores, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se estes convencionarem outra divisão de tempo.” (Brasil, 2024, p. 132).

qual os demais agentes do campo poderão participar dos debates e se manifestar no que entendem sobre a adequação do Direito posto e da interpretação realizada por eles. Esta limitação dos debates orais está contida necessariamente no Regimento Interno, de decisão exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em matéria de autorregulação. Definir o tempo de fala de cada agente também é definir o modo com o qual eles se colocam dentro do campo, em externalização de pensamentos. É regular o uso do capital linguístico por cada agente (Bourdieu, 1997).

É interessante pontuar, aqui, que o Supremo Tribunal Federal pode, conforme as alterações que ocorrerem no campo jurídico – quaisquer sejam elas - modificar o que está disposto no Regimento Interno, por meio de emendas regimentais. Conforme o art. 361¹⁹, é possível que o Tribunal exerça a adição ou supressão de determinados pontos do documento, com a finalidade de emendar ou complementar seu conteúdo regimental ou administrativo. Neste sentido, a Corte adquire o poder de alterar todas as disposições de sua normativa interna, aproximando ou afastando o campo

19 “Art. 361. Os demais atos da competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981) i - em matéria regimental: (Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981) a) Emenda Regimental - para emendar o Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições; (Incluída pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981) b) Ato Regimental - para complementar o Regimento Interno; (Incluída pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981) ii - em matéria administrativa: (Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981) a) Regulamento da Secretaria - para fixar a organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos diretores, chefes e servidores, bem assim para complementar, no âmbito do Tribunal, a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação; (Incluída pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981) b) Ato Regulamentar - para introduzir modificações no Regulamento da Secretaria, bem assim para dispor normativamente, quando necessário ou conveniente, sobre matéria correlata com a que nele se regula; (Incluída pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981) c) Deliberação - para dar solução, sem caráter normativo, a casos determinados. (Incluída pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981) Parágrafo único. Salvo o Regulamento da Secretaria e a Deliberação, os atos de que trata este artigo são numerados, como segue: (Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981) i - a Emenda Regimental e o Ato Regimental, em séries próprias e numeração seguida que prosseguem enquanto vigente o Regimento Interno ao qual se referem; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981) ii - o Ato Regulamentar, em numeração seguida e ininterrupta. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981).” (Brasil, 2024, p. 181).

jurídico de suas deliberações, sempre que for percebido qualquer tipo de implicação política que lhe encaminhe para tanto.

5. CONCLUSÃO

Integrar um campo, qualquer que seja este campo, é integrar um espaço de disputas e lutas simbólicas em prol do domínio do *habitus* (Bourdieu, 1989). Operadores do Direito, legisladores, acadêmicos e Ministros do Supremo Tribunal Federal são apenas alguns dos participantes do campo jurídico, o qual discute o monopólio do direito de dizer o Direito, nesta disputa constante por sua dominação. Como se sabe, em Bourdieu (2011), a preponderância no campo se dá por meio daquele que possui a maior quantidade de capital simbólico e que poderá, portanto, decidir como os demais agentes podem se comportar. Ao mesmo tempo, aqueles que estão em desprivilegio se mantêm em um esforço constante para que a distribuição de capital lhes favoreça.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal é constitucionalmente posto como o guardião da Constituição e, conseqüentemente, o detentor da última palavra no que concerne a interpretação dos direitos humanos e fundamentais contidos na Carta Magna, ainda que isso seja alvo de discussões filosóficas essenciais. Assim, aquele que se encontra na posição dominante no campo jurídico é o STF, justamente por ser dotado da legitimidade – ou seja, do capital simbólico – e do prestígio advindos da sua própria posição na história do constitucionalismo brasileiro. Sabe-se, portanto, que é este o órgão que detém maior quantidade de capital.

Dentro da luta simbólica, são diversos os instrumentos utilizáveis para definir quais são as regras do jogo e como os demais componentes do campo devem se comportar, ao passo que os agentes, ainda que em dominância, são moldados pelo próprio campo jurídico (Bourdieu, 1989). O objetivo desse estudo fora, como demonstrado primariamente, descrever o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal como um instrumento utilizado por este agente

com a finalidade de conservar o seu poder e o seu monopólio no dizer o Direito constitucionalmente posto.

Considerando que o Regimento Interno é uma norma gerada pela própria atividade do Tribunal e que possui como principal fundamento a autorregulação, o que se espera dele é um conjunto de regulações administrativas concernentes ao seu deliberar. Entretanto, em uma perspectiva de campo, o que se pode visualizar foi, essencialmente, o uso deste instrumento como uma forma de manter, unilateralmente, os agentes do campo jurídico na posição em que eles se ocupam. Seja por meio de disposições que colocam o Supremo Tribunal Federal em uma posição de prestígio, estruturalmente, ou da limitação da participação dos agentes diversos dentro do debate interpretativo da Corte, há uma clara instrumentalização do RISTF para a manutenção da distribuição de capital simbólico no campo.

Foi possível, portanto, neste artigo, compreender que, por diversos momentos em sua autorregulação que – novamente – não perpassa pelos demais poderes, o Supremo Tribunal Federal se utiliza de seu Regimento Interno como uma das (várias) ferramentas de hegemonia no monopólio interpretativo das normas jurídicas brasileiras em seus vários modais de intervenção nos suportes semânticos de cada uma delas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, E M; BARBOSA, A L P; FERRARO, L P. Agenda antidiscriminação no Supremo Tribunal Federal. 2020.

ANGELO, T. **Mudança no regimento interno do Supremo possibilita retomada de casos parados**. Conjur. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-27/casos-parados-podem-retomados-mudanca-regimento-stf/#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20aprovou,pode%20passar%20por%20pequenas%20mudan%C3%A7as.> Acesso em: 04 out 2024.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 2.ed. Rio de janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

- BOURDIEU, P. Esboço de uma teoria da prática. In: ORTIZ, R. (org). **A sociologia de Pierre Bourdieu**. São Paulo: Olho D'Água. 2008, p. 59-63.
- BOURDIEU, P. **Homo Academicus**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores. 2008.
- BOURDIEU, P. **Sobre a televisão**, seguido de A influência do jornalismo e os Jogos Olímpicos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora. 1997, p. 22.
- BOURDIEU, P. Campo do poder de *habitus* de classe. In: BOURDIEU, P. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007. Pp 183-203.
- BRASIL, **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2024.
- BRASIL O campo político. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 5, p. 193–216, jan. 2011.
- BRASIL. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil. 1989.
- CAMPOS, P H F e LIMA, R de C P. Capital Simbólico, representações sociais, grupos e o campo do reconhecimento. **Cadernos de Pesquisa**. 2018, v. 48. n. 167, pp. 100-127. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/198053144283>.
- GIRARDI JR, L. Pierre Bourdieu: mercados linguísticos e poder simbólico. **Revista FAMECOS**, [S. l.], v. 24, n. 3, p. ID25978, 2017.
- LÉVI-STRAUSS, C. **Antropologia estrutural**. Editora Cosac Naify, 2015.
- MENDES, C H. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- PENNISI, A. J. C. **Deliberação Constitucional no Brasil: sistemas possíveis**. 2023. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.
- PONZILACQUA, M H P. A sociologia do campo jurídico de Bourdieu e Dezalay. *Revista Direito e Práxis* [online]. 2018, v. 9, n. 1 , pp. 226-249. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/27033>. Epub Jan-Mar 2018. ISSN 2179-8966.
- REPOLÊS, M. F.S. **Quem deve ser o guardião da Constituição?** Porto Alegre: Mandamentos, 2008.
- SARTRE, J P. **O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica**. Rio de Janeiro: RJ: Vozes, 2009.
- THIRTY-CHERQUES, H R. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **Revista de Administração Pública** [online]. 2006, v. 40, n. 1 [Acessado 9 Agosto 2024],

pp. 27-53. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122006000100003>.
Epub 30 Nov 2007. ISSN 1982-3134.

VALE, A. R. do. **Argumentação Constitucional**: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. São Paulo: Almedina, 2019.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 04/10/2024
APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 21/11/2024

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*
Luyza Thomaz Fernandes

SOBRE A AUTORA | *ABOUT THE AUTHOR* | *SOBRE EL AUTOR*

ANNA JÚLIA CAMARGOS PENNISI

Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais, Brasil.

Mestranda em Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Bacharela em Direito pela UFU. E-mail: ajcp.annajulia@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0678-0490>.